## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

## PROCESSO 01192/13. PLCL Nº 24/13.

## PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que institui o Código de Ética Municipal.

A Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, declara a competência do Município para auto-organizar-se e prestar seus serviços.

Estatui, ainda, que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, define a probidade como dever dos agentes públicos e prevê a possibilidade de instituição, por lei, de requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenha acesso a informações privilegiadas (art. 37, *caput*, e §§ 4º e 7º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estabelece a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para organizar-se administrativamente, e repisa os preceitos constitucionais relativos à Administração Pública (artigo 9º, incisos I e III, e artigo 17).

Consoante se infere do exposto, o projeto de lei regula matéria inserida no âmbito de competência municipal e tem conteúdo normativo ajustado às normas constitucionais e orgânicas que regem a Administração Pública e a atuação dos agentes públicos, inexistindo óbice legal à tramitação.

De ressalvar, apenas, que os conteúdos normativos do artigo 6º, *caput*, e respectivos incisos, porque consubstanciam imposição de obrigações ao Poder Executivo Municipal e interferência na gestão municipal, vênia concedida, atraem violação ao princípio da independência dos poderes (CF, artigo 2º) e ao preceito orgânico que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII).

É o parecer, sub censura.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins. Em 03 de setembro de 2013.

> Claudio Roberto Velasquez Procurador-Geral-OAB/RS 18.594